

A PRISÃO E A CONDIÇÃO HUMANA DO RECLUSO *

PRISIÓN Y LA CONDICIÓN HUMANA DEL PRISIONERO

*Gilberto GIACÓIA***

*Denise HAMMERSCHMIDT****

*Paola Oviedo FUENTES*****

SUMÁRIO: Introdução; 1. Passado de la Reação Penal; 2. Evolução Histórica a partir da Aparição da Prisão; 3. Abordagem Teórica de Erving Goffman; 4. Efeitos Nocivos da Prisão; 5. Crise Atual da Prisão; 6. Sistema Penitenciário Ideal?; Reflexões Finais; Referências bibliográficas.

RESUMO: Este artigo começa com o desenvolvimento histórico do sistema punitivo e a criação da prisão no mundo ocidental, a tentar resolver a situação dos presos sob a perspectiva do interacionismo simbólico, apresentando uma análise sintética sobre os efeitos nocivos da prisão com especial ênfase no trabalho desenvolvido por Erving Goffman em seu texto “Internados”, onde ele tenta encontrar os efeitos nocivos de uma instituição total com uma atmosfera estigmatizada, enfocando a reflexão sobre a condição humana do preso e sua qualidade como sujeito de direito. Isso aponta também para a grave crise de confiança no objetivo de ressocialização prisional, apresentado por notórios autores vinculados ao estudo jurídico-penal.

PALAVRAS-CHAVE: prisão, regime penitenciário, instituição total, ressocialização, desculturação, prisionização, aculturação, recluso, sistema penal.

** Procurador Geral da Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná – Brasil Doutor pela Universidade de São Paulo (USP); e Pós-doutor pela Universidade de Coimbra – Portugal - e Barcelona (UB)- Espanha.

*** Juíza no Brasil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá-Paraná-Brasil (UEM); e Mestre em Criminologia e Sociologia Jurídico Penal pela Universidade de Barcelona (UB)- Espanha.

**** Socióloga no Chile Mestre em Criminologia e Sociologia Jurídico Penal pela Universidade de Barcelona (UB)- Espanha. Artigo submetido em 06/12/2011. Aprovado em 12/12/2011.

REVISTA ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 15	P. 131 – 161	2011
--------------------------	-------------	-------	--------------	------

RESUMEN: Este trabajo comienza con el desarrollo histórico del sistema punitivo y la creación de la cárcel en el mundo occidental, donde se intenta abordar la condición del recluso desde la perspectiva del interaccionismo simbólico, realizando un análisis sintético de los efectos nocivos de la prisión, con especial énfasis en el trabajo desarrollado por Erving Goffman en su texto “Internados”, donde se intenta encontrar los efectos nocivos de una institución total, de cariz estigmatizadora, centrando la reflexión en la situación humana del recluso y en su calidad de sujeto de derecho. Así también se señala la grave crisis de confianza en el objetivo de la resocialización carcelaria, planteada por connotados autores vinculados al estudio jurídico-penal.

PALABRAS-CLAVE: cárcel, régimen penitenciario, institución total, resocialización, desculturación, prisionización, aculturación, recluso, sistema penal.

INTRODUÇÃO

Os objetivos do sistema penal não estão sendo alcançados em todo mundo, apesar dos avanços tecnológicos mais sofisticados. A administração del regime penitenciário, para a execução da pena privativa de liberdade (prisão), desvia-se cada vez mais das metas idealizadas. Assim, apesar das legislações estabeleçam propostas de reabilitação do preso, não passam elas, geralmente, de mitos que compõem a enorme lista de declarações retóricas, sem muito sentido de eficácia. Pelo contrário, tais ficções acabam, devido a sua inaplicabilidade prática, por produzir os fenômenos da estigmatização carcerária e da reincidência que compõem o drama trágico e as consequências da vida na prisão.

Este trabalho propõe uma análise a partir de uma breve resenha histórica das origens da prisão, os efeitos nocivos que produz no recluso, sua família, a sociedade e a justiça em geral, a pena privativa de liberdade. Desde a perspectiva do interaccionismo simbólico e especificamente do conceito de *Instituição Total*, proposta e desenvolvida por Erving Goffman em 1961, pretende-se observar os supostos fins utilitários de reabilitação e reinserção social propostos pela justiça e o Estado.

Os fatores psicológicos e sociológicos que se desenvolvem em um recinto fechado, sem possibilidade de sair, comunicam-se com os valores ali dominantes e acabam por criar um ambiente antagônico às relações da vida em liberdade. Em outras palavras, o mal uso da prisão, além de gerar distorções entre as políticas criminais e os programas de governo que dizem ser democráticos, raiando/assemelhando no/ao Estado de Direito, estabelece muros intransponíveis entre a prisão e a sociedade livre, que mantém sua posição vertical para sustentar o *status quo*.

1. PASSADO DA REAÇÃO PENAL

A história da pena é a história da própria humanidade. Ela vem com o homem e o segue através dos séculos, porque o delito, tal qual uma sombra sinistra, nunca se afastou dele. No entanto, *A prisão* não existiu sempre.

prisão, que como pena privativa de liberdade aparece a finais do século XVIII, no Código Penal francês de 1791 foi sustentada por diversas justificativas em função das concepções vigentes em cada momento histórico sobre a “questão punitiva”, concepções que necessariamente remetem às interpretações que foram impondo-se sobre a “questão criminal, sobre a criminalidade.”¹

Por isso mesmo, o Direito Penal foi o precursor de todas as outras ramificações do Direito por referir-se às normas de condutas da sociedade, aos atos tipificados como delitos e às sanções correspondentes e suas diversas formas de aplicação.

No começo, detinham-se as pessoas pelos pés, mãos, e pescoço. Os homens e os outros animais, do mesmo modo, eram atados, amarrados, acorrentados. Das fontes zoológicas provêm a utilização da detenção. Cavernas, tumbas subterâneas, trincheiras, torres, tudo servia para deter.

O Direito não era escrito, imperando os costumes. Só depois que se estruturaram os *Códigos* seguindo sempre as ideologias dominantes em cada época, protegendo os bens e direitos dos detentores do poder, tal qual como ocorre ainda hoje.

No que concerne à evolução da pena, destacam-se, na história do Direito Penal, algumas fases, como a da vingança privada, divina e pública. Estes períodos não se seguem de forma linear, devido ao fato de misturar-se, na história, as definições conceituais que confundiam o direito com a moral, o delito com o pecado, a religião com o estado, a justiça divina com a justiça dos homens.

A prisão religiosa ou eclesiástica, por exemplo, que estava destinada aos clérigos rebeldes e correspondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação, importava no recolhimento dos infratores em determinada ala dos mosteiros, para despertar o arrependimento de pecador através da oração e penitência. Mais tarde, estes lugares de segregação dos eclesiásticos foram destinados aos herejes. Esta cela difundiu fluxos arquitetônicos e psicológicos que ainda permanecem.²

¹ *La cárcel, que como pena privativa de libertad aparece a finales del siglo XVIII, en el Código Penal francés de 1791 ha sido sustentada por distintas justificaciones en función de las concepciones vigentes en cada momento histórico sobre la “cuestión punitiva”, concepciones que necesariamente remiten a las interpretaciones que se han ido imponiendo sobre la “cuestión criminal”, sobre la criminalidad*. Bergalli, Bustos y Miralles, 1983; Melossi y Pavarini, 1987, em García-Borés, Josep “La Cárcel”. Documentos de leitura Master Oficial de Criminologia y Sociología Jurídico Penal 2010-2012 pp.93, tradução nossa.

² Costa, Fausto: “*El delito y la pena en la historia de la filosofía*”; México; 1953; pp.43; Ed. Uteha.

De toda a Idade Média, que se caracteriza por um sistema punitivo desumano e ineficaz, como assinala Cezar Bitencourt,³ só poderia destacar a influência penitencial canônica, que deixou como sequela positiva o isolamento celular, o arrependimento e a correção do criminoso, assim como outras ideias centradas na demanda da reabilitação do recluso. Embora este conceito não tenha sido incorporado ao Direito secular, constitui um antecedente indiscutível da prisão moderna

Com o tempo, o poder dos pontífices começa a debilitar-se, a Igreja, com o risco de não sobreviver, contrae-se e o poder dos políticos aumenta. A aplicação dos castigos de ordem penal passam diretamente à responsabilidade do poder estatal.

Por tanto, os fatos contra a ordem institucional e seu castigo correspondente a quem os praticasse, variavam de acordo com as concepções morais e as condições de vida desse momento determinado. A evolução histórica dos conceitos de crime e pena, foi deixando, ao decorrer do caminho, marcas profundas no mundo ocidental.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA A PARTIR DA APARIÇÃO DA PRISÃO

Na segunda metade do século XVI, houve um movimento de grande transformação no desenvolvimento das penas privativas de liberdade. Alguns antecedentes históricos indicam que pode localizar uma insipiente ideia de cárcere no ano 1600 em resposta à alta demanda de trabalho e escassa mão de obra do século XVII. Seria absurdo manter uma grande aplicação de penas corporais aos delinquentes como a pena capital, ou a inutilização de partes do corpo, a exemplo de mutilações de dedos, braços e pernas, que dificultassem ou impossibilitassem às pessoas de trabalhar. Por tanto, a origem da prisão de nenhuma maneira se parece aos objetivos atuais da privação de liberdade.

A finais do século XVI, os métodos punitivos começavam a sofrer lentos, mas profundas mudanças. O interesse por explorar o trabalho dos sujeitos, enquanto durasse sua pena, era o principal objetivo. É assim como a escravidão de galera,⁴ a deportação e as servidões de trabalho forçado se apresentaram como um castigo, onde o objetivo por parte de quem detinha o poder, não era mais que um fim econômico.

³ Bitencourt, Cezar Roberto: *“Falência da pena de prisão – causas e alternativas”*; BRASIL/SP - RT; 2ª edición.²

⁴ “A galera, como instituição legal, tem, junto com seu efeito punitivo, um caráter de exploração gratuita da atividade humana, que revela claramente o grau em que o poder pode fazer leis para dar cabimento a seu gosto e dispôr da vida dos demais como melhor lhe satisfizesse”; Sueiro, Daniel: *“Pena de muerte”*. *“La galera, como institución legal, tiene, junto con su efecto punitivo, un carácter de explotación gratuita de la actividad humana, que revela claramente el grado en que el poder puede hacer leyes para dar cabida a su gusto y disponer de la vida de los demás lo mejor que place”*; Sueiro, Daniel: *“Pena de muerte”*; Ed. Aliança; 1974; p. 223, tradução nossa. O francês Jacques Coeur obteve de Carlos VIII autorização para que vagabundos e mendigos trabalhassem nos navios (galeras, 1488), em substituição da pena de morte e castigos corporais por uma medida de utilidade econômica às empresas militares e marítimas que necessitavam de mão de obra.

Estas mudanças não foram resultado de considerações humanitárias, mas sim de um certo desenvolvimento econômico que mostrava o valor potencial do aparelho administrativo.⁵ Vê-se, por tanto, a correlação entre poder econômico e encarceramento. Assim já afirmavam George Rusche e Otto Kirchheimer: “*Já assinalamos que a reforma do sistema punitivo encontrou um terreno fértil somente por causa de que seus princípios humanitários coincidiram com as necessidades econômicas da época*”.⁶

Por outro lado, García Valdés, referente a essa transição de uma prisão eminentemente processual, *ad continendos homines*, na frase de Ulpiano, como mera retenção ou cárcere de custódia, para a detenção como meio punitivo, explica:

Las razones de esta transformación, cuya comprensión es fundamental también a la hora de analizar la actual crisis de este sistema punitivo, radican en los siguientes argumentos: en primer lugar, desde la perspectiva de la política criminal, la pena de privación de libertad fue consecuencia inmediata tanto de la crisis del feudalismo, el desarrollo de la vida urbana y las asoladoras guerras, como de la pobreza de los arrojados de sus ciudades, arrasadas por las expediciones militares (los ejércitos de vagabundos y mendigos de que han hablado Von Hentig o Tomás y Valiente); en segundo lugar, desde una perspectiva penológica, el innegable desprestigio de que gozaba en los albores de la Edad Moderna la pena de muerte, que no intimidaba, así como la falta de seguridad derivada de los otros castigos (picota, destierro y corporales), convirtieron a la privación de libertad en el ‘nuevo gran invento social’ a fines del siglo XVI, para intimidar o corregir a los delincuentes; en tercer lugar, desde una perspectiva socioeconómica, el internamiento responde a un imperativo de trabajo, condenatoria del ocio (encerrar a quienes no tienen trabajo), al que se añade la utilidad de hacer producir a los encerrados, en atención a la obtención de beneficios y en base a la general prosperidad; y, en cuarto y último lugar, desde una perspectiva de historia de las mentalidades, el resurgir de la tradición canónica, en unión de las ideas religiosas del protestantismo, fomentó el desarrollo de la prisión como pena desde la idea de la idoneidad del trabajo y del esfuerzo redentor del alma, así como la contrita meditación solitaria, para el sacrificado arrepentimiento del culpable.⁷

⁵ Rusche, George y Kirchheimer, Otto: “*Pena y estructura social*”; Bogotá; Ed. Temis; 1984; p. 25. Cita E.F.Heckscher: “*Mercantilismo*”; p.145; Londres; 1935.

⁶ “*Hemos ya señalado que la reforma del sistema punitivo encontró un terreno fértil, sólo a causa de que sus principios humanitarios coincidieron con las necesidades económicas de la época*”. Rusche, George y Kirchheimer, Otto. op.cit. p. 99.

⁷ “*As razões desta transformação, cuja compreensão é fundamental também à hora de analisar a atual crise deste sistema punitivo, radican nos seguintes argumentos: em primeiro lugar, desde a perspectiva da política criminal, a pena de privação de liberdade foi consequência imediata tanto da crise do feudalismo, o desenvolvimento da*

Entre o século XVII e princípios do século XVIII, em virtude dos distúrbios sociais acontecidos na Europa como resultado da crise da vida feudal e da economia agrícola, surgiram saques nas cidades e incêndio nos povoados/vilarejos. Assim a grande quantidade de guerras que se expediram nesse período, levaram à redução da população e a uma miséria cada vez maior. Desde aí a aparição de um grande número de vagabundos e mendigos em grupo, nos arredores das cidades. A prisão, por tanto, em seu desenvolvimento histórico, não foi criada com o propósito de encarcerar os delinquentes. A privação de liberdade como uma espécie de castigo institucionalizado pelo Direito Penal, aparece somente há duzentos anos, no século XVIII - no apogeu da Revolução Industrial-, para regulamentar o mercado de trabalho, a produção, o consumo de bens e proteger a propriedade da classe dominante.

No texto *Surveiller et punir: naissance de la prison*, publicado na França em 1975 e cuja publicação em castelhano foi um ano mais tarde, sob o título “Vigilar y Castigar” – Vigiar e Punir; nascimento, da prisão, Foucault começa sua narração com uma tortura acontecida em 1757, em Paris, menção que assinala o castigo como tortura pública. “*Eis aqui, pois, uma tortura e um emprego do tempo. Não sancionam os mesmos delitos, não castigam o mesmo gênero de delinquentes. Mas definem bem, cada um, um estilo penal determinado.*”⁸

Posteriormente a este período histórico, anunciado pelo autor, menciona-se que o castigo já não mantém a forma de tortura, e ao mesmo tempo deixou de ser uma situação pública, começando a ser

(...) uns castigos imediatamente menos físicos, certa discrição na arte de fazer sofrer, um jogo de dores mais sutis, mais silenciosos, e despojados de seu fasto visível, ¿merece tudo isto que se conceda uma consideração particular, quando não é, sem duvida, outra coisa que o efeito de reordenações mais profundas? No entanto, temos um fato: em umas quantas décadas, desapareceu o corpo torturado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou mor-

*vida urbana e as assoladoras guerras, como da pobreza dos arrojados de suas cidades, arrasadas pelas expedições militares (os exércitos de vagabundos e mendigos de que falaram Von Hentig ou Tomás e Valiente); em segundo lugar, desde uma perspectiva penológica, ou inegável desprestígio de que gozava no início da Idade Moderna a pena de morte, que não intimidava, assim como a falta de segurança derivada dos outros castigos (pelourinho, desterro e corporais), converteram à privação de liberdade no ‘novo grande invento social’ nos fins do século XVI, para intimidar ou corrigir os delinquentes; em terceiro lugar, desde uma perspectiva sócioeconômica, o internamento responde a um imperativo de trabalho, condenatório do ócio (fechar quem não tem trabalho), ao qual se acrescenta a utilidade de fazer produzir os encarcerados, em atenção à obtenção de benefícios e em base à geral prosperidade; e, em quarto e último lugar, desde uma perspectiva histórica das mentalidades, o ressurgir da tradição canônica, em união das ideias religiosas do protestantismo, fomentou o desenvolvimento da prisão como pena desde a ideia da idoneidade do trabalho e do esforço redentor da alma, assim como a contrita meditação solitária, para o sacrificado arrependimento do culpado”. García Valdés, Carlos. “Prólogo”, Em *Historia de la Prisión en España*, de Roldán Barbero, Horacio. Barcelona: Publicaciones del Instituto de Criminología de Barcelona. 1988. pp. 15-16.*

⁸ “*He aquí, pues, un suplicio y un empleo del tiempo. No sancionan los mismos delitos, no castigan el mismo género de delinquentes. Pero definen bien, cada uno, un estilo penal determinado*”. Foucault, Michel “Vigilar y Castigar” Editorial. Siglo XXI, España. 1975 Pp. 15.

to, oferecido em espetáculo. Desapareceu o corpo como símbolo maior da repressão penal ...equiparar o carrasco com um criminoso e os juízes com uns assassinos, de inverter no último momento os papéis, de fazer do torturado um objeto de compaixão ou de admiração.⁹

Desta forma, Foucault afirma:

É feio ser digno de castigo, mas pouco glorioso castigar. Daí esse duplo sistema de proteção que a justiça estabeleceu entre ela e o castigo que impõe. A execução da pena tende a converter-se em um setor autônomo, um mecanismo de administração do qual descarrega à justiça; esta se libera de sua surda inquietude por um escamoteio burocrático da pena.¹⁰

É então a partir do término da tortura do corpo como castigo que surge outra forma de castigo,

o corpo se encontra aqui em situação de instrumento ou de intermediário; se se intervem sobre ele enclausurando-o ou fazendo-o trabalhar, é para privar o indivíduo de uma liberdade considerada à vez como um direito e um bem. O corpo, segundo esta penalidade, fica preso em um sistema de coação e de privação, de obrigações e de proibições. O sofrimento físico, a dor do corpo mesmo não são já os elementos constitutivos da pena ¹¹

No caso de las antiguas *casas de correção*¹² não devem ser consideradas como similares das prisões ou penitenciárias, pois foram desenhadas e construídas para abrigar vagabundos, órfãos, bêbados, crianças abandonadas, idosos, doentes mentais, prostitutas e todo tipo de pessoas que “incomodavam” a sociedade, sem realizar nenhum tipo de diferenciação.

⁹ *unos castigos menos inmediatamente físicos, cierta discreción en el arte de hacer sufrir, un juego de dolores más sutiles, más silenciosos, y despojados de su fasto visible, ¿merece todo esto que se le conceda una consideración particular, cuando no es, sin duda, otra cosa que el efecto de reordenaciones más profundas? Y, sin embargo, tenemos un hecho: en unas cuantas décadas, ha desaparecido el cuerpo suplicado, descuartizado, amputado, marcado simbólicamente en el rostro o en el hombro, expuesto vivo o muerto, ofrecido en espectáculo. Ha desaparecido el cuerpo como blanco mayor de la represión penal ... emparejar al verdugo con un criminal y a los jueces con unos asesinos, de invertir en el postrer momento los papeles, de hacer del suplicado un objeto de compasión o de admiración.* Foucault, M. “Vigilar y Castigar” Ed. Siglo XXI, España. 1975. Pp 16-17

¹⁰ *“Es feo ser digno de castigo, pero poco glorioso castigar. De ahí ese doble sistema de protección que la justicia ha establecido entre ella y el castigo que impone. La ejecución de la pena tiende a convertirse en un sector autónomo, un mecanismo de administración del cual descarga a la justicia; ésta se libera de su sorda desazón por un escamoteo burocrático de la pena”* Ídem

¹¹ *“el cuerpo se encuentra aquí en situación de instrumento o de intermediario; si se interviene sobre él encerrándolo o haciéndolo trabajar, es para privar al individuo de una libertad considerada a la vez como un derecho y un bien. El cuerpo, según esta penalidad, queda prendido en un sistema de coacción y de privación, de obligaciones y de prohibiciones. El sufrimiento físico, el dolor del cuerpo mismo, no son ya los elementos constitutivos de la pena.”* Ídem pp. 18

¹² *Hause of Correction* (Londres-1552) para vagabundos e prostitutas. *Rashuys* (1595) para homens vagabundos e jovens delinquentes; *Spinnbyes* (1597) para mulheres (Amsterdã).

Mas há quem, pelo contrário, sustenta que as prisões para os delinquentes surgiram como uma reação contra a natureza bárbara e os excessos das penas anteriores: *a prisão foi uma das formas mais adiantadas da separação das sanções penais tradicionais*.¹³

Outros, como Melossi e Pavarini,¹⁴ apoiam a tese da aparição da prisão relacionada com o sistema capitalista de produção e trabalho:

de fato, antes de impôr a pena de privação de liberdade, os ordenamentos penais continham um emaranhado sistema de sanções que sacrificavam alguns bens dos culpados; a riqueza com as sanções pecuniárias; a integridade física e a vida com as penas corporais e a pena de morte; o horror com penas infamantes, etc.. Mas não consideravam a perda da liberdade por um certo período um castigo apropriado para o crime, e isso porque simplesmente a liberdade não foi tomada como um valor cuja perda poderia considerar-se um sofrimento ou um mal. Certamente, já existia a prisão como um simples lugar de custódia onde o imputado esperava o processo. Antes da chegada do sistema capitalista de produção não existia a prisão, ainda, como lugar de execução da pena propriamente dita que consistia, como se demonstrou, em algo distinto da privação da liberdade. Somente com a aparição do sistema de produção, a liberdade adquiriu um valor económico.

Na obra “*Cárcel y Fábrica*” de Massimo Pavarini (1977), traduzida ao castelhano em 1980,¹⁵ sustenta a ideia crítica sobre a chamada *pena correccional*, concebida em sua essência da experiência de disciplinar antes que “domesticar” os homens excluídos do pacto social (*escravidão da racionalidade capitalista*). Mais adiante Pavarini atualiza o texto, onde assinala que a reforma penal no mundo ocidental, desde a metade do século XX, dirigida “*mais para o horizonte da detenção (Scull 1977) como destino necessário e favorável*”, chamado então, “*Prisão sem fábrica*” ao movimento de

¹³ “*la prisión fue una de las formas más tempranas de la separación de las sanciones penales tradicionales*”, Morris, Norval: “*El futuro de las prisiones*”; Ed. Siglo XXI, México, 1987; p. 20.

¹⁴ *de hecho, antes de imponer la pena de privación de libertad, los ordenamientos penales contenían un intrincado sistema de sanciones que sacrificaban algunos bienes de los culpados; la riqueza con las sanciones pecuniarias; la integridad física y la vida con las penas corporales y la pena de muerte; el horror con penas infamantes, etc.. Pero no consideraban la pérdida de la libertad por un cierto período un castigo apropiado para el crimen, y eso porque simplemente la libertad no se ha tomado como un valor cuya pérdida podría considerarse un sufrimiento o un mal. Ciertamente, ya existía la cárcel como simple lugar de custodia donde el imputado esperaba el proceso. Antes de la llegada del sistema capitalista de producción no existía la cárcel, todavía, como lugar de ejecución de la pena propiamente dicha que consistía, como se ha señalado, en algo distinto de la privación de la libertad. Sólo con la aparición del sistema de producción, la libertad ha adquirido un valor económico.* Melossi, Dario; e Pavarini, Massimo: “*Control y dominación - teorías criminológicas burguesas e projeto hegemónico*”; Ed. Siglo XXI; México; 1983; p. 36.

¹⁵ “*más bien hacia el horizonte del desencarcelamiento (Scull 1977) como destino necesario y ausplicable*”, Melossi, Dario y Pavarini, Massimo. “*Cárcel y Fábrica. Los Orígenes del sistema penitenciario (siglos XVI-XIX)*”. Siglo XXI Editores.

alternativas ao processo penal, penas substitutivas, benefícios penitenciários, que marcam o percurso reformista e progressivo de liberação da necessidade da prisão. O objetivo de reintegração do condenado já não necessita de práticas correccionais na prisão, mas sim que requer que a ‘comunidade’, o social se encarregue do desviado¹⁶

É interessante esta visão do autor italiano, onde estabelece que a prisão é um meio de controle e dominação para a manipulação do mercado de trabalho com mão de obra barata, obrigando os homens livres e trabalhadores a aceitar qualquer trabalho e salário. Estes são mais ou menos os princípios que regem a Criminologia Crítica ou radical, de aspecto *marxista*, explicando que o delito depende do modo de produção capitalista. A lei é parte da estrutura do sistema de produção e legitima a violência econômica de quem detem o poder. O Direito, por sua vez, é ideologia e não ciência e os que trabalham com ele são instrumentos desta ideologia. O conceito de crime estaria abrangido na violação de um sentimento de solidariedade, e o delito mais grave seria a exploração da única riqueza do homem, a mão de obra do trabalhador.¹⁷

Rusche e Kínchheimer, na obra citada, mantem esta posição. O sistema de produção e mercado de trabalho em uma sociedade capitalista dependem de um sistema punitivo ou a ele estão estreitamente vinculados.

Desde esta perspectiva, qualquer proposta para melhorar a vida interior da prisão só seria possível com a transformação total da estrutura econômica e política de toda a sociedade.

Diversas tendências teóricas, de corte crítico, seguiram-se, com estabelecimentos contemporâneos, como a Criminología crítica, já mencionada, e dentro dela a teoria da desviação, teoria de sistemas, o novo Direito Penal do risco, Criminología da vida cotidiana, o *garantismo jurídico*, todas tentando explicar o funcionamento do sistema penal por diferentes visões da hierarquia de valores sociais, pelos quais tentam justificar a intervenção penal também por distintas concepções que, aqui, não serão desenvolvidas.

Não se pode negar, entretanto, o valor de referidos colocações à compreensão histórica da prisão durante este período, seguindo a linha evolutiva proposta.

3. ABORDAGEM TEÓRICA DE ERVING GOFFMAN

É a partir do processo histórico indicado onde o conceito de “*instituições totais*”, cobra sua influência no desenvolvimento deste trabalho:

¹⁶ “*Cárcel sin fábrica*” al movimiento de “*alternativas al proceso penal, penas substitutivas, beneficios penitenciarios, que marcan el recorrido reformista y progresivo de liberación de la necesidad de la cárcel. El objetivo de reintegración del condenado ya no necesita de prácticas correccionales en la cárcel, sino que requiere que la ‘community’, lo social se haga cargo del desviado*”, Pavarini, Massimo. “*Cárcel sin fábrica*”. En “*Castigar al enemigo. Criminalidad, exclusión e inseguridad*”. Quito: Flacso. 2009. pp. 45-58 (cit. p. 47).

¹⁷ Cirino dos Santos, Juarez: “*A criminologia radical*”; Ed. Forense; Rio de Janeiro; 1981.

Uma instituição total pode definir-se como um lugar de residência e trabalho, onde um grande número de indivíduos em igual situação, isolados da sociedade por um período apreciável de tempo, compartilham sua clausura uma rotina diária, administrada formalmente.¹⁸

A exposição de Goffman sobre as instituições totais de nossa sociedade:

podem classificar-se, a grandes traços, em cinco grupos. No primeiro término há instituições fundadas para cuidar das pessoas que parecem ser incapazes e inofensivas: asilos para cegos, idosos, órfãos e indigentes. Num segundo grupo estão as fundadas para cuidar daquelas pessoas que são incapazes de cuidarem de si mesmas, constituem além de uma ameaça involuntária para a comunidade, tais como: hospitais de doentes infecciosos, hospitais psiquiátricos. Um terceiro tipo de instituição total - e o que nos convoca ao desenvolvimento deste trabalho - é o organizado para proteger a comunidade contra aqueles que constituem intencionalmente um perigo para ela, não se propõe como finalidade imediata o bem estar dos reclusos: pertencem a este tipo as prisões, os presídios, os campos de trabalho e de concentração. No quarto grupo encontram-se aquelas instituições deliberadamente destinadas ao melhor cumprimento de uma tarefa de caráter laboral, como os quartéis, os barcos, as escolas de internos. Finalmente, estão os estabelecimentos de caráter religioso.⁹

Nas instituições totais,

todas as etapas das atividades diárias estão estritamente programadas, de modo que uma atividade conduz a um momento prefixado ao seguinte, e toda a sequência delas se impõe desde cima, mediante um sistema de normas formais explícitas e um corpo de funcionários... Os internos moram dentro da instituição e tem limitados contatos com o mundo além das quatro paredes.²⁰

Com respeito às atividades desenvolvidas pelos reclusos no interior dos recintos penitenciários, Goffman, demonstra que

¹⁸ “Una institución total puede definirse como un lugar de residencia y trabajo, donde un gran número de individuos en igual situación, aislados de la sociedad por un periodo apreciable de tiempo, comparten en su encierro una rutina diaria, administrada formalmente”, Goffman, Erving: “Internados”; Ed. Amorrortu; B.Aires; 1961. pp.15

¹⁹ *Ibíd.* pp. 20-21

²⁰ “todas las etapas de las actividades diarias están estrictamente programadas, de modo que una actividad conduce en un momento prefijado a la siguiente, y toda la secuencia de ellas se impone desde arriba, mediante un sistema de normas formales explícitas y un cuerpo de funcionarios... Los internos viven dentro de la institución y tienen limitados contactos con el mundo, más allá de sus cuatro paredes”. *Ibíd.* pp. 22-23

às vezes se lhes exige tão pouco trabalho que os internos, com frequência não habituados aos pequenos afazeres, sofrem crises de aborrecimento/tédio... Haja muito trabalho, ou muito pouco, o indivíduo que internalizou um ritmo de trabalho fora dali tende a desmoralizar-se pelo sistema de trabalho da instituição total.²¹

E ainda:

As instituições totais caracterizam-se pelo uso de sistemas de mortificação e de privilégios. A mortificação, fundamentalmente mediante a separação do exterior e por meio de processos de desfiguração e contaminação, produz mudanças progressivas nas crenças de que o sujeito interno tem sobre si mesmo e sobre os outros significativos, atuando como uma mutilação do eu... As instituições totais são os internados onde se transforma as pessoas, cada uma é um experimento natural sobre o que se pode fazer ao eu.²²

A partir da ideia de mortificação, Goffman demonstra um exemplo que se dá nas prisões, onde explica que a falta de oportunidades heterossexuais pode inspirar temor de perder a virilidade. Uma forma de mortificação ulterior própria das instituições totais e neste caso pontual, é o da prisão:

manifesta-se já no ingresso, sob a forma de uma espécie de exposição contaminadora. Fora, o indivíduo pode manter certos objetos ligados à consciência de seu eu - por exemplo seu corpo, seus atos imediatos, seus pensamentos e alguns de seus pertences - a salvo do contato com coisas estranhas e contaminadoras. Nas instituições totais violam-se estes limites pessoais: se transpassa o limite que o indivíduo traçou entre seu ser e o meio ambiente, e se profanam as encarnações do eu.²³

Outro exemplo indicado por Goffman sobre a mortificação se refere às visitas, estas

²¹ “a veces se les exige tan poco trabajo que los internos, con frecuencia no habituados a los pequeños quehaceres, sufren crisis de aburrimiento... Haya demasiado trabajo, o demasiado poco, el individuo que internalizó un ritmo de trabajo afuera tiende a desmoralizarse por el sistema de trabajo de la institución total”, Goffman, Erving: “Internados”; Ed. Amorrortu; B.Aires; 1961. pp.26

²² “Las instituciones totales se caracterizan por el uso de sistemas de mortificación y de privilegios. La mortificación, fundamentalmente mediante la separación del exterior y por medio de procesos de desfiguración y contaminación, produce cambios progresivos en las creencias que el sujeto internado tiene sobre sí mismo y sobre los otros significativos, actuando como una mutilación del yo... Las instituciones totales son los internados donde se transforma a las personas, cada una es un experimento natural sobre lo que puede hacerle al yo”, Dr. García-Bores, Josep. “El Impacto Carcelario” pp.7-8

²³ “se manifiesta ya en el ingreso, bajo la forma de una especie de exposición contaminadora. Afuera, el individuo puede mantener ciertos objetos ligados a la conciencia de su yo-por ejemplo su cuerpo, sus actos inmediatos, sus pensamientos y algunas de sus pertenencias- a salvo del contacto con cosas extrañas y contaminadoras. En las instituciones totales se violan estos límites personales: se transpasa el límite que el individuo ha trazado entre su ser y el medio ambiente, y se profanan las encarnaciones del yo.”, Goffman, Erving: “Internados”; Ed. Amorrortu; B.Aires; 1961. pp.37

efetuam-se num locutório próximo à entrada principal. Há uma mesa de madeira, ao lado da qual se senta o preso e do outro seus visitantes. O guardião ocupa a cabeceira; ouve cada palavra que se pronuncia, vigia cada gesto e cada matiz de expressão. Não há intimidade alguma –nem sequer quando um homem se encontra com sua mulher, a quem não ve há anos-. Também não se permite nenhum contato entre o presidiário e o visitante, nem, certamente, a troca de objetos.²⁴

No texto “Internados”, o autor indica que a partir de sua investigação no hospital psiquiátrico, conseguiu identificar quatro formas de adaptação ao ambiente, e que no caso específico deste trabalho, a prisão, por ser uma instituição total, também pode extrapolar este tipo de adaptação.

O sistema de privilégios e os processos de mortificação representam as condições às que o interno deve adaptar-se. As diferenças individuais determinarão este aspecto, distintas possibilidades de adaptação, absten-do-se de toda tentativa de ação subversiva geral. O mesmo interno utilizará diferentes modos pessoais de adaptação nas distintas etapas de sua carreira moral, e porventura até altere entre diferentes planos de ação ao mesmo tempo.²⁵

1. “Existe, como primeiro marco, a linha da “regressão situacional”, o interno retira sua atenção aparente de tudo que não sejam os fatos imediatamente referidos a seu corpo. A abstinência drástica de toda participação ativa na vida de relação.”²⁶

2. “Uma segunda possibilidade é a “linha intransigente”: o interno se enfrenta com a instituição em um deliberado desafio e nega-se abertamente a co-operar com o pessoal. O resultado é uma intransigência constantemente manifesta e às vezes uma elevada moral individual.”²⁷

²⁴ “se efectúan en un locutorio próximo a la entrada principal. Hay una mesa de madera, a un lado de la cual se sienta el preso y al otro sus visitantes. El guardián ocupa la cabecera; oye cada palabra que se pronuncia, vigila cada gesto y cada matiz de expresión. No hay intimidad alguna –ni siquiera cuando un hombre se encuentra con su mujer, a quien a caso no ha visto desde hace años-. Tampoco se permite ningún contacto entre el presidiario y el visitante, ni, por supuesto, el intercambio de objetos.” *Ibíd.* pp.45

²⁵ “El sistema de privilegios y los procesos de mortificación representan las condiciones a las que el interno debe adaptarse. Las diferencias individuales determinarán este aspecto, distintas posibilidades de adaptación, con prescindencia de todo intento de acción subversiva general. El mismo interno utilizará diferentes modos personales de adaptación en las distintas etapas de su carrera moral, y acaso hasta altere entre diferentes planos de acción al mismo tiempo.” *Ibíd.* pp.72

²⁶ “Existe, en primer término, la línea de la “regresión situacional”, el interno retira su atención aparente de todo cuanto no sean los hechos inmediatamente referidos a su cuerpo. La abstención drástica de toda participación activa en la vida de relación.”, Goffman, Erving: “Internados”; Ed. Amorrortu; B.Aires; 1961. pp.72

²⁷ “Una segunda posibilidad es la “línea intransigente”: el interno se enfrenta con la institución en un deliberado desafío y se niega abiertamente a cooperar con el personal. El resultado es una intransigencia constantemente manifiesta y a veces una elevada moral individual.”. *Ibíd.* pp.72

3. “A terceira tática no mundo institucional é a “colonização”: a pequena espécie do mundo exterior representada pelo estabelecimento significa para o interno a totalidade do mundo: constrói-se, pois, uma vida relativamente prazerosa e estável, com o máximo de satisfações que é possível conseguir dentro da instituição.”²⁸

4. “Uma quarta forma de adaptação ao ambiente é a “conversão”: o interno parece assumir plenamente a visão que o pessoal tem dele, e se empenha em desempenhar o papel do pupilo perfeito”.²⁹

Mas, da mesma forma como o autor demonstra, formas de adaptação dos reclusos, estes também apresentam quadros ansiosos, os quais muitas vezes “*adotan a forma de um questionador que enfoca em si mesmo e formula a seus companheiros: ¿Poderei eu ajustar-me lá fora?*”

Desta forma, existem outros fatores que cobram importância na vida dos internos, os quais se referem a: a *Desculturização*, que se constitui como um processo que “incapacita o sujeito de adaptar-se posteriormente à sociedade livre pela perda do sentido da realidade “normal”, devido à perda de contato com o mundo exterior com a prisão e a violação da autonomia do ato.”³⁰

Um segundo fator constitui a *Mutilação do “Eu”*, o qual corresponde à

separação do desempenho das funções sociais; o despojo de pertences; a desfiguração de sua imagem social habitual; a realização de indignidades físicas; a exposição humilhante diante de familiares; a privação de relações heterossexuais.³¹

Terceiro fator, presença de uma *Alta Tensão Psíquica*, produto do descrito anteriormente.

Quarto fator corresponde ao desenvolvimento de um “*Estado de Dependência*” (*de tipo infantil*), com perda de decisão, autodeterminação e autonomia, devido à exaustiva programação da existência no recinto, o qual tem uma incidência negativa na identidade do sujeito.³²

O quinto fator corresponde ao *Sentimento de tempo perdido, fracassado, roubado*. “*Para superá-lo, ao faltar ao interno as válvulas de escape próprias da*

²⁸ *La tercera táctica en el mundo institucional es la “colonización”: el pequeño espécimen del mundo exterior representado por el establecimiento significa para el interno la totalidad del mundo: se construye, pues, una vida relativamente placentera y estable, con el máximo de satisfacciones que es posible conseguir dentro de la institución.*”Ibíd. pp.73

²⁹ “*Una cuarta forma de adaptación al ambiente es la “conversión”: el interno parece asumir plenamente la visión que el personal tiene de él, y se empeña en desempeñar el rol del perfecto pupilo*”, Ibíd. pp.74

³⁰ Dr. García-Bores, Josep. “El Impacto Carcelario” pp.8

³¹ “*la separación del desempeño de los roles sociales; el despojo de pertenencias; la desfiguración de su imagen social habitual; la realización de indignidades físicas; la exposición humillante ante familiares; la privación de relaciones heterossexuales.*”Ibíd.

³² “*Estado de Dependencia*” (*de tipo infantil*), con pérdida de volición, autodeterminación y autonomía, debido a la exaustiva programación de la existencia en el recinto, el cual tiene una incidencia negativa en la identidad del sujeto” Ibíd.

vida civil, pode desenvolver atividades de distração, homossexualidade, fantasia, etc.”³³

Sexto fator, *Produção de uma atitude egoísta, de abstração, pois focaliza a atenção em sua especial existência.*”

Sétimo fator, *Estigmatização “como categorização social do atributo de ex - recluso com o consequente repúdio por parte da sociedade.*”³⁴

4. EFEITOS NOCIVOS DA PRISÃO

A prisão produz, muitas vezes, inclusive por razões que leva em sua trágica história, uma violência com o respaldo legal. O tratamento nela aplicado é de duvidosa eficácia, pois a reabilitação parece incompatível com o encarceramento. Neste tópico será demonstrado o dano inevitável causado pela detenção.

É de Foucault a afirmação de que *a prisão é uma espécie de teatro artificial e coercitivo*. Seu propósito aparente é artificial. De fato, a ruptura de laços familiares e outras relações humanas, a abstinência sexual, o deixar de realizar trabalhos na vida cotidiana e em liberdade, tem um efeito devastador sobre a personalidade do preso, reforçando depreciação, baixa autoestima, criando e agravando possíveis transtornos de conduta que o réu pudesse apresentar antes de seu ingresso no recinto penitenciário ou bem um desenvolvimento gerado posteriormente ao ingresso na prisão .

Estar detido, não é só a perda do direito à liberdade, é muito mais... Os efeitos secundários ou colaterais da restrição da liberdade são muitas vezes mais graves que a própria pena, especialmente quando se refletem ou se transferem a terceiros. Assim, a estigmatização e o rótulo dos ex-presidiários se vinculam não somente a seus familiares, mas também a seus vizinhos e companheiros de trabalho, a todo o entorno do sujeito, trazendo graves consequências que nunca poderão ser reparadas.

O estigma da prisão acompanha o egresso, dificultando ou impedindo seu regresso à vida social.

A prisão fabrica indiretamente delinquentes ao fazer cair na miséria sua família: a mesma ordem que manda para a prisão o chefe de família, reduz cada dia a mãe à penúria e os filhos ao abandono; a família inteira à vacância e mediocridade. Sob este ponto de vista, o crime ameaça perpetuar-se.³⁵

³³ *Para superarlo, al faltarle al interno las válvulas de escape propias de la vida civil, puede desarrollar actividades de distracción, homosexualidad, fantasía, etc* Ibíd.

³⁴ *“como categorización social del atributo de exrecluso con el consiguiente rechazo por parte de la sociedad.”* Ibíd.

³⁵ *“La prisión fabrica indirectamente delinquentes al hacer caer en la miseria su familia: la misma orden que manda para la prisión el jefe de familia, reduce cada día la madre a la penuria y los hijos al abandono; la familia entera a la vagancia y mediocridad. Bajo este punto de vista, el crimen amenaza perpetuarse”* Foucault, Michael: *“Surveiller et punir”* (Trad. Cast.: *Vigilar y castigar. Nascimento de la prisión. Madrid: Siglo XXI. 1986*); (Trad. Port.: *Vigiar e punir: História da violência nas prisões*. RJ: Editora Vozes, 2008, tradução de Raquel Ramalhetete).

Como bem colocado por Marí:

Neste ‘belo efeito de retórica’ está presente não somente a discordância entre o ser e o parecer, mas sim toda a contradição entre as ideias das Luzes e as margens de sua efetiva realização. Não é casual que a discordância recaia aqui nas cadeias que levam os homens, uma metáfora da linguagem de Rousseau para distintas formas da alienação social; mas também uma forma real do castigo. Grinaldas de flores para as cadeias onde os homens são levados; muito formoso para ser verdadeiro. Por isso Starobinski escolhe de imediato uma frase com a qual Rousseau, como se usasse uma varinha mágica, inverte a imagem brilhante que tinha posto um cenário mentiroso sob nossos olhos: ‘Que doce seria viver entre nós se o aspecto exterior fosse sempre a imagem de disposições do coração.’³⁶

A segregação da pessoa de seu entorno social, o conduz a um desajuste tão profundo que é quase impossível sua reinserção na sociedade. O isolamento exclui o preso da vida social “normal” e o faz ter que “adequar-se” a outro ambiente muito diferente ao que conheceu. A partir deste último, o processo de encarceramento que vivencia o interno, caracteriza-se especialmente pela adaptação da subcultura da prisão, modo de vida administrado pelos *códigos dos reclusos*, ordenamento interno não oficial que prevalece entre os detidos a expensas ou em prejuízo das regras disciplinares legalmente expressas.

Estes códigos são a expressão mais elaborada das regras básicas da sociedade carcerária, expressando sua contundente oposição à sociedade livre, neste caso representada pelo pessoal penitenciário. Seu propósito principal é não colaborar com o “*inimigo*”. Sua obediência se converteu na mais importante para o preso que a correcta aplicação das normas que regem a vida livre. Encontra-se ele sempre vinculado a uma série de crenças estereotipadas que aprofundam mais a contradição com a sociedade livre. Sua violação pode provocar a aparição de verdadeiros tribunais na sociedade carcerária. Assim, o *código do recluso* se refere aos valores do sistema social da vida carcerária, uma espécie de direito consuetudinario de lealdade interna.

Garcia-Borés afirma:

o código dos reclusos seria posto a execução desde esta função meramente reguladora do comportamento, mas seu caráter de norma social, sua

³⁶ *En este ‘bello efecto de retórica’ está presente no sólo la discordancia entre el ser y el parecer sino toda la contradicción entre las ideas de las Luces y los márgenes de su efectiva realización. No es casual que la discordancia recaiga aquí en las cadenas que cargan los hombres, una metáfora del lenguaje de Rousseau para distintas formas de la alienación social; pero también una forma real del castigo. Guirnaldas de flores para las cadenas con que los hombres son cargados; demasiado hermoso para ser verdadero. Por eso Starobinski elige de inmediato una frase con la que Rousseau, como si usara una varita mágica, invierte la imagen brillante que había puesto un decorado mentiroso bajo nuestros ojos: ‘Que dulce sería vivir entre nosotros si el aspecto exterior fuese siempre la imagen de disposiciones del corazón’* Marí, Enrique Eduardo. “La problemática del castigo. El discurso de Jeremy Bentham y Michel Foucault”. Hachette. p. 132.

origem e implantação, sua vinculação direta com os valores e atitudes dos presos, fazem considerá-lo como um dos principais indicadores daquela subcultura carcerária³⁷

Donaldo Clemmer, em 1958, chamou esta aprendizagem de cultura carcerária, *prisionização* ou *aculturação* e Goffman, em 1961, o denominou *desculturação*. Conceitos que descrevem a recepção de valores considerados negativos por uma sociedade livre, correspondente à perda da autodeterminação gerada no interno. Em verdade, Clemmer demonstrou que o interno se *aprisionisa*, ou seja, sofre um processo de *prisionização* (um termo que ele criou para indicar a condição que o prisioneiro é reduzido), ou seja, o interno se adapta à vida da prisão, assimilando seus valores, opostos aos valores estimados no mundo livre.

A *prisionização* é a forma como a cultura carcerária é assimilada pelos internos. Para Antonio García-Pablos e Molina, “a prisão, é uma subcultura. Em outras palavras, é um conjunto autônomo de normas que coexiste com o sistema formal de valores”.

Segundo Garcia-Borés, “um dos principais aspectos abordados sobre este fenómeno se refere a origem e manutenção desta subcultura carcerária, onde foram atribuídas distintas interpretações”, como de um “ponto de vista funcionalista, sob a denominação de modelo de privação”, já exposto por Skykes (1958).

Em síntese, esta interpretação sugere que a subcultura carcerária surge e se mantém para resistir as privações da vida na prisão: a própria privação de liberdade, do contato com o exterior, a de propriedades, a de relações heterossexuais, de tal modo que resulta necessario adquirir um novo marco de referência que possa dar sentido a tais condições de vida.

As diversas teorias que se estabeleceram sobre o grau que pode alcançar a *prisionização* e sobre os efeitos deste processo, como o exposto por Pérez e Redondo (1991),³⁸ quem explica que a prisão constitui um subsistema social específico, o qual conforma uma subcultura especificamente carcerária desenvolvida por e entre os presos.

Como se demonstrou, de acordo com Goffman,³⁹ a prisão, em sua natureza fundamental, é uma *instituição total*. Sua tendencia absorvente ou totalizadora

³⁷ “el código de los reclusos sería planteable desde esta función meramente reguladora del comportamiento, pero su carácter de norma social, su origen e implantación, su vinculación directa con los valores y actitudes de los presos, hacen considerarlo como uno de los principales indicadores de aquella subcultura carcelaria”³¹⁰ Garcia-Borés, J.: “La cárcel”. En A. Aguirre y A. Rodríguez (Eds.), *Patios abiertos y patios cerrados. Psicología Cultural de las instituciones* (pp. 93-117). Barcelona: Editorial Boixareu. Dossier de Lecturas Complementarias del Plan Docent, p. 101.

³⁸ Garcia-Borés, J.: *El impacto carcelario*. En Bergalli (coord.), *Sistema penal y problemas sociales* (pp. 396-525). Tirant lo Blanch: València. pp. 398-399.

³⁹ Goffman, Erving: “*Internados: ensayo sobre la situación social de los enfermos mentales*”; Argentina; Ed. Amorrortu; 1973; pp. 17-8.

está simbolizada pelos obstáculos que se opõem à interação social com o mundo exterior e ao êxodo de seus membros que, em geral, adquirem forma material: portas fechadas, paredes fortificadas, muros altos, cercas de alambre, ríos, pântanos, etc., Por tanto, a possibilidade de reabilitação é mínima, pois, como *instituição total*, absorve totalmente a vida do recluso.

O efeito das instituições totais, especificamente o fenômeno da *desculturação*, como expõe Garcia-Borés “*caracteriza-se, além disso, pelo uso de sistemas de mortificação e de privilégios. A mortificação, fundamentalmente diante da separação do exterior e por meio de processos de desfiguração e contaminação, produz mudanças progressivas nas crenças de que o sujeito internado tem sobre si mesmo e sobre outros significativos, atuando como uma mutilação do eu*”.

E explica como referida *desculturação*, provoca um efeito que incapacita o sujeito de adaptar-se à vida em liberdade, a relacionar-se com os outros em uma sociedade sem muros e sem guardas. O sujeito perde o sentido da realidade ‘normal’, devido à perda de contato com o mundo exterior na prisão e a violação da autonomia do ato, sintetizando as consequências apontadas por Kaufmann desde a mesma perspectiva. Os enfoques clássicos de Clemmer e de Goffman, afirmam que “*apesar de sua distinta natureza, não são fenomenologias díspares mas sim compatíveis, tal como demonstra Alesandro Baratta, que realiza um exame conjunto de ambos processos como fenômenos inerentes ao encarceramento*”.⁴⁰

De fato, há um amplo estudo dos efeitos nocivos da prisão sobre a personalidade del detido, destacados em trabalhos importantes reputados clássicos, como os de Skykes, entre outros, abordando as alterações psicológicas e indo ao impacto psicossocial do internamento em termos de desadaptação.

Fatores materiais, psicológicos e sociais, pois, tendem a produzir efeitos nocivos sobre o interno. Os males produzidos pela prisão são variados, entre eles podem destacar algumas consequências psicológicas, tais como atrofia intelectual, desvío de atitudes, transtornos psicopáticos (sexuais, fanatismo, insegurança, etc.), depressão, ansiedade, medo, insônia, pesadelos, alucinações. A prisão, por sua própria natureza, é um lugar onde se esconde, se mente e se dissimula, costumes que acabam por criar um automatismo de astúcia. A formação de associações delitivas se apresenta como resultado natural desse ambiente carcerário de incerteza, de apartamento e de rupturas de vínculos que sustentam a estrutura psíquica das pessoas. O anterior, descreve o drama do cotidiano carcerário.

Como descreve Rivera Beiras:

As manchas, as feridas, as marcas de automutilações, etc., impressas na pele dos condenados representam, com efeito, um claro e terrível gráfico

⁴⁰ “*a pesar de su distinta naturaleza, no son fenomenologías dispares sino combinables, tal como lo demuestra Alesandro Baratta, que realiza un examen conjunto de ambos procesos como fenómenos inherentes al encarcelamiento*”, Garcia-Borés, J.: “*El impacto carcerario*”; op.cit. pp. 403-404.

dos efeitos do encarceramento, efeito que, por certo, deve ser guardado pelos muros carcerários pois sua exibição pública talvez repugnaría hoje a sociedade, como o espetáculo do carrasco, o sangue e as torturas repugnaram finalmente a sociedade do Antigo Regime.⁴¹

Assim, não há condições mínimas de vida humana com dignidade na maioria das prisões. Inclusive por isso, tal ambiente desumano tem imposto como regra os processos de deterioração física e mental da população carcerária, por um mecanismo chamado de *dessocialização* (abandono daqueles elementos antagónicos aos novos componentes culturais), como se viu nas aulas de *García-Borés*, “*paso previo ao caminho de prisionização, como fenómeno autónomo do qual derivam particulares alterações*”⁴²

5. CRISE ATUAL DA PRISÃO

A estas alturas, já se pode perceber como as origens da prisão estão íntimamente vinculadas às consequências que em seu interior se verificam. De fato, os efeitos nocivos abordados e que incidem sobre a condição humana do recluso tem relação direta e sem disfarce com sua vocação estigmatizadora, que está em sua própria gênese. Como *instituição total*, destinada a segregar e castigar em termos disciplinares, nada mais natural que impor tratamento estratégico, de inspiração condutista, nesta direção. Com efeito, a estratégia punitiva/premial *supõe transformar o proprio sistema de valores dos internos*.⁴³

Como foi assinalado anteriormente, desde o século XIX, quando a prisão se converteu na principal resposta *penológica*, acreditava-se que ela podía reabilitar o delinquente. No entanto, hoje, já não se tem muitas esperanças nos resultados socializadores da prisão tradicional. Por tal razão, encaminhou-se no estudo de medidas alternativas, reservando o instrumento penal, só para os casos de necessidade social absoluta.

Até este ponto, no desenvolvimento do presente trabalho se faz necessário referirmos à análise do conteúdo supostamente preventivo da pena, ao momento de sua aplicação e que possivelmente, poderia dar razões para sua eficácia intimidante e os excessos na execução. Mas, mais além deste tema, buscam-se explicações desde a vertente psicoanalítica, como as preconizadas por Anabela Rodrigues,⁴⁴ em Gimbernat Ordeig e Luzón Peña:

⁴¹ “*Las manchas, las heridas, las huellas de automutilaciones, etc., impresas en la piel de los condenados representan, en efecto, un claro y tremendo gráfico de los efectos del encarcelamiento, efecto que, por cierto, debe ser guardado por los muros carcelarios pues su exhibición pública tal vez repugnaría hoy a la sociedad, como el espectáculo del verdugo, la sangre y los suplicios repugnaron finalmente a la sociedad del Antiguo Régimen*”, Ribeira Beiras, I. “*La Cárcel y el Sistema Penal (en España y en Europa)*”. En Bergalli, R. *Sistema penal y problemas sociales*”. Tirant lo Blanch: Valencia. 2003, p. 387.

⁴² “*paso previo al camino de prisionización, como fenómeno autónomo del que derivan particulares alteraciones*” García-Borés, J.: “El impacto carcelario”; op.cit.

⁴³ García-Borés, J.: *El impacto carcelario*. Op.cit. p. 6 Plan Docent.

⁴⁴ “*como el hombre carece de inhibiciones ante la agresividad innata delante los de su especie, del mismo modo que se procede a través da la creación de verdaderos temores al castigo o a la privación de satisfacciones en la educación de los padres, etc., en adelante el niño o el individuo, también la sociedad o el Estado debe recurrir a*

como o homem carece de inibições diante da agressividade inata diante os de sua espécie, o mesmo modo que se procede através da criação de verdadeiros temores ao castigo ou à privação de satisfações na educação dos pais, etc., além da criança ou do indivíduo, também a sociedade ou o Estado deve recorrer à ameaça de castigo, como meio elemental e certamente cru, de reforçar os mecanismos de inibição das pessoas diante da comissão de condutas socialmente intoleráveis e que, por isso mesmo, mais interessa proibir.

Sabendo, além disso, como já se observou, a posição daqueles críticos que acusam a finalidade preventiva de liberação da intervenção estatal de limites materiais, como em Baratta.⁴⁵ Mas, para um enfoque mais extenso e exaustivo do tema, este não é o espaço adequado por não ser parte dos objetivos do estudo, como examinar outras inclinações teóricas a que se refere de forma completa a mesma docente mencionada.

Vemos, a pesar de tudo o que foi dito e do limitado alcance desta análise, que desde o momento em que a prisão se converteu na principal resposta *penológica*, especialmente a partir do século XIX, quando se acreditava que podia conseguir a reforma do delinquente, até o dia de hoje, quando já não temos muitas esperanças sobre os resultados que podem ser alcançados com a prisão tradicional, mudou muito.

Desta forma, a historia da prisão não foi a de sua progressiva abolição, mas sim a de sua permanente reforma. A pena deve ser concebida como um mal necessário em tempos modernos, sem esquecer que mantem, em sua essência, contradições indissolúveis. Como chegou a aludir o Projeto Alternativo Alemão, “*a pena é uma amarga necessidade de uma comunidade de seres imperfeitos como são os homens*”.⁴⁶ Devido a serem bem conhecidas as críticas que o encarceramento recebe e merece, acredita-se que os principios de sua humanização progressiva e liberação interior estão dentro da rota de sua reforma sempre em curso,⁴⁷ caminho intermediário entre o conservadorismo e a convulsão abolicionista,⁴⁸ não seguidas por suposto, em nenhum país do mundo, independentemente de seus regímens jurídico e político.⁴⁹ A crítica foi tão persistente, devido aos problemas atuais do sistema, que pode-se dizer sem exageros que a

la amenaza de castigo, como medio elemental y ciertamente crudo, de reforzar los mecanismos de inhibición de las personas ante la comisión de conductas socialmente intolerables y que, por eso mismo, más interesa prohibir”Rodrigues, Anabela Miranda: “A determinação da medida da pena privativa de liberdade”; Coimbra Editora; 1995; p. 319.

⁴⁵ Baratta, A. “*Criminologia crítica e crítica del diritto penale. Introduzione alla sociologia giuridico-penale*” (Trad. Cast.: *Criminologia Crítica y crítica del Derecho Penal. Introducción a la sociología jurídico-penal*. México: Siglo XXI. 1982.

⁴⁶ Kaufmann, Hilde: “*Principios para la reforma de la ejecución penal*”; Ed. Depalma; 1977; p. 17.

⁴⁷ Gramatica, Filippo: “*Principi di difesa sociale*”; Pádua; 1961; p. 36.

⁴⁸ Valdés, Carlos Garcia: “*Derecho penitenciario*”; Madri; Publicação do Ministério de Justiça; 1989.

⁴⁹ Bitencourt, Cezar Roberto: “*A crise da pena privativa de liberdade*”; Revista MPRS; 1994; pp. 199-201.

prisão, nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt,⁵⁰ está na crise, quando não quebrada, abarcando inclusive o mito *ressocializador* da pena.

Este autor, afirma que as raízes da crise carcerária se expressa em duas vertentes:

Primeiro, por um lado, se analisa o entorno da prisão em razão da antítese com a comunidade livre, convertendo-se em um meio artificial, não natural, o qual não permite qualquer trabalho eficaz de reabilitação do recluso. Não se pode ignorar a dificuldade, diz ele citando Antonio García-Pablos e Molina,⁵¹ de fazer sociais os antissociais, dissociando-os da comunidade livre e, ao mesmo tempo, os associa a outros antissociais, sendo mais difícil ressocializar uma pessoa que tenha sofrido uma pena que uma que não teve esta amarga experiência. Por certo, sobre a base mais profunda deste ceticismo, Francisco Muñoz Conde⁵² expõe que

críticas à ideia de ressocialização reflitam melhor que nenhuma outra, a grave crise atual do Direito Penal, suas contradições internas, seus fracassos e frustrações em um mundo onde muitos creem que o Direito Penal só serve para aumentar as diferenças entre ricos e pobres, para defender os interesses daqueles e para controlar, discriminar e marginalizar através do castigo a todos aqueles que se atrevem a questionar a ordem social e jurídica dominante.

E por outro lado, mencionam-se as desfavoráveis condições humanas e materiais das prisões que fazem inalcançável a meta de reabilitação. Esta vertente tem em conta que a crueldade e a desumanização que existe dentro das prisões, ofende a dignidade humana na maioria dos países de todo mundo. Este marco é o resultado da má atenção que a sociedade e, especialmente, os governantes e a classe política deram ao problema penitenciário, causando transtornos psicológicos de efeitos altamente negativos sobre o condenado. Constante foi, por este motivo, a preocupação pelos efeitos psicológicos, que produz a prisão, ou sobre a influencia do regime celular na produção da chamada *reação carcerária*. A alta taxa de suicídios na prisão, por exemplo, é um problema que se apresenta em todas as prisões do mundo ocidental. A detenção produz sem dúvida efeitos negativos sobre o conceito que a pessoa tem de si mesma (*self*), sem mencionar que muitos dos infratores que chegam a prisão já apresentam um transtorno de perso-

⁵⁰ García-Pablos y Molina, Antonio: “*Régimen abierto y ejecución penal*”; Revista Estudios Penitenciarios; 1988; nº 240; pp. 41.

⁵¹ *críticas a la idea de resocialización reflejen mejor que ninguna otra, la grave crisis actual del Derecho Penal, sus contradicciones internas, sus fracasos y frustraciones en un mundo donde muchos creen que el Derecho Penal sólo sirve para aumentar las diferencias entre ricos y pobres, para defender los intereses de aquellos y para controlar, discriminar y marginalizar a través del castigo a todos aquellos que se atreven a cuestionar el orden social y jurídico dominante* Muñoz Conde, Francisco: “*Cuadernos de política criminal*”; nº 7; 1979; pp. 93.

⁵² “*La gente cree que la pena termina con la salida de la cárcel, y no es verdad; la gente cree que el ergástulo es la única pena perpetua, y no es verdad. La pena, sino propiamente siempre, en nueve de cada diez casos, no termina nunca. Quien ha pecado está perdido. Cristo perdona, pero los hombres no...*” Carnelutti, Francesco: “*Las miserias del proceso penal*”; 1959; p. 126; citado por Cezar Roberto Bitencourt; RMPRS; 1994.

nalidade. Se mostra pelas pautas atuais que uma *instituição total*, como a prisão, produz um sentimento e sensação de esterelidade absoluta.

Por tanto, não é de extranhar que as recomendações da criminologia moderna, como figurava já nas *Nouvelles Orientations du Régime Pénitentiaire*, resultantes das *Conferencias da Fundação Internacional Penal e Penitenciaria* (Lisboa, 21 al 25 de mayo de 1999), concentram grande preocupação pelos aspectos psicológicos e sociais do apenado, para corrigir ou atenuar, através de programas socio-educativos, os efeitos negativos da prisão.

Tudo isso resulta do não mencionado efeito *criminogenous* da prisão. Dado que a prisão em lugar de deter o crime, parece estimular o delito, convertendo-se em instrumento que alimenta a reincidencia. A pertinencia da advertencia de Carnelutti⁵³ é eloquente:

As pessoas acreditam que a pena termina com a saída da prisão, e não é verdade; as pessoas creem que o calabouço é a única pena perpétua, e não é verdade. A pena, senão propriamente sempre, em nove de cada dez casos, não termina nunca. Quem pecou está perdido. Cristo perdoa, mas os homens não....

Como escreveu Fiodor Dostoievski, em suas “*Recordações da Casa dos Mortos*”, de sua dramática e injusta experiencia na prisão como preso político: “*O grau de civilização de uma sociedade pode-se medir adentrando suas prisões*”.

Talvez a introspecção desta advertencia nos anime a pensar e propor um sistema de justiça penal mais justo e comprometido com a condição humana do recluso.

Esta constatação chegou inclusive a provocar uma ligeira mudança, se não abandono, em alguns países, do objetivo de ressocialização, sugerindo outros modelos de intervenção, com características securitárias ou puramente funcionalistas, rompendo, frequentemente, o compromisso com esse objetivo orientado respeito à condição humana do recluso. Fica a pergunta: Estaríamos estes países no caminho certo?, Deve-se buscar uma nova orientação penitenciaria, abandonando as ideias de ressocialização?, A atual crise da prisão justifica que se volte a uma política carcerária retributiva, orientada mais pela preocupação da defesa social, e menos pela consideração da dignidade humana do detido?, ou é possível seguir investindo em programas, fazendo uso de técnicas mais modernas e precisas, que consigam reverter esta situação, ou ao menos mitigar, centrada na ideia de ajuda ao preso, como ovelhas perdidas do rebanho social, frequentemente, por motivação estrutural, oferecendo condições dignas de retorno ou incluso resgate de sua efetiva condição de ser social, ou seja, de sua humanidade esquecida?

⁵³ Renombrado penalista y profesor brasileño ya fallecido.

6. SISTEMA PENITENCIARIO IDEAL?

Roxin demonstra que *ninguém pode aprender a viver em liberdade, sem liberdade*, isto reforça a ideia de que a prisão não serve para ressocializar. A pesar das complexas construções teóricas sobre a natureza e os fins da pena, de sua função retributiva ou utilitaria: retribuição pura ou *correcionalismo*, dissuasão geral ou intimidação, prevenção especial ou ressocialização, a verdade é que o fim, quase sempre na prática, cumpre-se na forma de castigo ou de expiação. E no caso do castigo, este se apresenta como uma segregação ou uma marginalização do sujeito, como um aparelho repressivo de terror.

Everardo da Cunha Luna,⁵⁴ afirma que retribuição sem prevenção é castigo, visualizando desta forma um fim utilitário na pena.

Mas surge a pergunta, Para que serve este castigo?

Seu fracasso pode medir pelas alarmantes taxas de reincidência. A cifra mágica, realçada por Bertrand e produzida sempre e em qualquer lugar. Tal cifra nos faria especular que, quem não reincide depois da prisão é porque não reincidiria sem ela, da mesma forma que muitos dos que sofreram uma reincidência, o fazem só por ter passado pela prisão. Pelo contrario, investigações serias e profundas, como o traçado pela docente Lola Aniyar,⁵⁵ dão conta que, nos regimes abertos de execução de pena, as taxas de reincidência são insignificantes.

Como foi exposto anteriormente sobre os efeitos nocivos da prisão, existem comentários de vários autores sobre os efeitos devastadores de sua função disciplinadora, onde se reconhecem os sintomas da chamada *prisonalização* e das culturas carcerárias, longe de ser, em regra, ressocializadoras. Viu-se, assim, que a prisão acaba servindo para aglutinar e mostrar a quien se distribui, através da seletividade da justiça, o bem negativo da criminalidade. Junto com esta função latente, está a função explícita de castigar a uns poucos, já que o sistema seletivo tem limites de capacidade operativa que já tem no tecido social, filtros poderosos da chamada delinquencia real, seletiva e simbólica.

Qual é, então, o sistema penitenciario ideal, frente a esta situação, quando se sabe que o tratamento carcerário foi muito criticado do ponto de vista ético por manipular as pessoas, impondo os valores da cultura dominante?

Desde um Estado social e democrático, o modelo tendencial que deve ser sempre buscado referente ao modelo constitucional espanhol, Sanz Mulas⁵⁶ concebe a interpretação da atividade punitiva dentro do principio restritivo, considerando qualquer limitação da liberdade infame. Na base de sua tese -e para citar só essa sugestiva proposta -, está a ideia de que somente se pode limitar a liberdade

⁵⁴ Aniyar de Castro, Lola: “Notas para um sistema penitenciário alternativo”; JBC; Ed. Juruá; n. 35.

⁵⁵ Sanz Mulas, Nieves: “Penas Alternativas a la Prisión”; *Hacia un derecho penal sin fronteras*; Editorial Colex; Madri; 2000; p. 90.

⁵⁶ “En el inicio del nuevo milenio, la cárcel continúa siendo el mismo ‘contenedor’ que admite toda forma posible de obscenidad. Así, en los albores del nuevo milenio, la irrupción masiva de enfermedades infectocontagiosas junto al surgimiento de las enfermedades oportunistas derivadas del SIDA, retrotraen la memoria a las descripciones de Howard respecto al archipiélago carcelario europeo de fines del siglo XVIII y principios del XIX” Rivera Beiras, I. “La cuestión carcelaria.... Volumen II”. op.cit. p. 539.

dos indivíduos em função da tutela das próprias liberdades dos outros cidadãos, devendo o Direito Penal, logicamente, aparecer como um instrumento adequado para conquistar esse propósito. Sua meta é sustentada, e indica reduzir ao máximo a possível violência social informal, mantendo a extrema realização das garantias individuais e, assim, legitimando-se a medida que se aproxima deste ideal.

Dado que a função principal do sistema punitivo em um modelo de Estado onde a liberdade se coloca como valor primordial está, sem dúvida, em garantir a dose máxima disso com um mínimo de interferência. Em chegar ao mais alto estado de bem-estar e, para ele, de liberdade para todos, diante de um mínimo de restrição das liberdades,

como Carbonell Mateu (“*Direito Penal: conceito e princípios constitucionais*”; *Tirant lo Blanch; Valencia; 1996*, por ele citado). Concluindo ser este o esforço que deve ser creditado à evolução do Direito Penal na modernidade.

Pois, com efeito, não é nada animador o quadro comentado nas aulas do docente Rivera Beiras sobre a condição atual da prisão:

No início do novo milênio, a prisão continua sendo o mesmo ‘recipiente’ que admite toda forma possível de obscenidade. Assim, no início do novo milênio, a erupção massiva de doenças infectocontagiosas junto a surgimento das doenças oportunistas derivadas da AIDS, retroagem a memória às descrições de Howard referente ao arquipélago carcerário europeu de finais do século XVIII e início do XIX.⁵⁷

De fato, a humanização da pena não deve ser justificada sobre um indivíduo determinado, mas sim à produção de integrações. Um dos objetivos em matérias penais seria debilitar o sistema repressivo, sem abandonar a meta de encontrar substitutivos à prisão. E isto passa por: 1. Elaboração de um *status* jurídico do detido e da elaboração de um plano de execução da pena, pelo que se vê tanto como seja possível à vida em liberdade. 2. A execução penitenciária não tem outro sentido que não o de se limitar a não danificar.

REFLEXÕES FINAIS

Do exposto, é claro que a retrospectiva histórica nos mostra as enormes dificuldades e o quase nulo alcance que teve a função ressocializadora dos réus sob a pena de privação da liberdade.

⁵⁷ Esta ideia era executada na Penitenciária da cidade de Chillán-Chile, no entanto, as porcentagens para que os internos pudessem acessar a esta capacitação laboral e posterior labor remunerado era de poucos, e nem todos os interessados podiam aceder ao programa. Assim mesmo, depois do terremoto de 2010, grande parte da estrutura da antiga prisão de Chillán caiu, e os réus foram redistribuídos nas prisões das cidades vizinhas. Por tanto, referido programa deixou de funcionar.

As instituições penitenciárias estão sobrecarregadas de tarefas e objetivos que, na verdade, não podem ser cumpridos. Enquanto persistir as deficiências como falta de espaço, o qual provoca um excessivo amontoado, carência de condições de habitabilidade e higiênicas, privação de uma vida sexual com parceiro externo, falta de ocupação do tempo, falta de capacitação laboral (onde se poderiam propor, oferecer e vender produtos ao exterior, tais como panificação, móveis ou o proposto pelos próprios internos, o qual permitiria os presos obter um ingresso para ajudar suas famílias),⁵⁸ falta de preparação, capacitação contínua ao pessoal penitenciário, assim como acesso a programas de autocuidado. Dificilmente poderá pensar em melhorar a situação dos internos.

Em sua análise, Goffman nos conduz a conclusão da incapacidade de ressocialização desse tratamento, na forma desenhada e executada, como demonstra a criminologia moderna. Dadas as condições que se desenvolviam nesta instituição total, os reclusos desenvolvem distintas formas de adaptação ao ambiente ao qual foram obrigados a permanecer em nome da justiça. Não obstante, estas formas de adaptação, acarretam sequelas importantes em sua personalidade. Assim como também suas famílias e círculo próximo, vem-se igualmente afetados pelo estigma social que permanece no interior de um recinto penitenciário, seja familiar ou amigo de um interno.

Por outro lado, é importante ressaltar os efeitos graves e prejudiciais, responsáveis pelo fracasso do sistema e ineficácia das políticas penitenciárias. Tudo orientado para a defesa de um Estado democrático, de fato comprometido com os direitos humanos, pela convicção de que uma sociedade que se aspira só será possível com justiça e dignidade.

O descrédito da pena privativa de liberdade preocupou os criminólogos e penalistas, segundo as várias referências relatadas, que sugerem sua substituição por penas alternativas e há muitos ordenamentos jurídico-penais – para não dizer todos –, que, na atualidade, adotam tais medidas como preferenciais. Por outro lado, existem alguns países, no âmbito processual penal com uma clara tendência de substituir a prisão preventiva por outras medidas restritivas de liberdade ou de direitos.

De todos os modos, estes são somente alguns exemplos atuais que se obtém analisando as legislações modernas, dando conta da criatividade e compromisso da busca incessante de melhorar a crise do sistema penal, com o objetivo de corrigir o funcionamento do aparelho repressivo e obter dele o cumprimento da meta que deve guiar sua existência em direção à reorientação de uma política penitenciária nova e melhor, convictos de que, se não existem soluções melhores, tem que alcançar as que menos sofrimento e injustiça causem.

Não obstante todos os esforços possíveis para evitar a prisão e sua nocividade, a verdade é que, ainda em alguns casos, segue sendo indispensável,

⁵⁸ Até mesmo quando da exposição de motivos do Projeto da Proposta de Lei de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade portuguesa.

mas deve reorientar-se segundo a análise realizada. Se não é possível por agora a solução radical de sua abolição total, deve ser absolutamente reformado o conteúdo penitenciário.

Neste sentido, observa-se claramente hoje o retorno gradual – senão o objetivo socializador, considerado como artificial e fictício –, ao desenvolvimento de mecanismos máximos contentores do arbítrio no emprego dos aparatos repressivos carcerários, incluso no cenário dos países onde a cortina de frustração quanto ao propósito penitenciário traçou manipulações delicadas naquela meta, refletindo nos objetivos mais pragmáticos, mas um tanto perigoso pelo desprezo ou pouco cuidado com os direitos fundamentais e as liberdades públicas.

Também podem ser citados os exemplos americanos e britânicos, assinados por Anabela Rodrigues,⁵⁹ onde os programas de integração, hoje, postos em prática em muitas penitenciárias norte-americanas e a chamada *corrente construtivista* inglesa, com o fim de ganhar a batalha contra o *sem trabalho* com a estratégia da *mode wort* no campo de uma intervenção mais humanitária.

Contudo, somente tem sentido a investigação que se fez sobre a natureza e os fins da reação penal e da aguda crise que se depura sobre os modelos implementados na maioria das prisões do mundo, no caso de correlacionar a noção dos direitos humanos e a busca incessante de princípios universais em matéria de execução penal, válidos para todos os homens em todos os tempos e em qualquer lugar.

Poderia, inclusive, afirmar que os postulados apresentados aqui sobre os quais se edifica a presente investigação, servem como indicadores ou medidas de referência, chamados por Canotilho de *standarts*, no âmbito dos direitos do homem, que *permitam avaliar a sensibilidade das pessoas, povos e estados na adoção de práticas, procedimentos e processos que garantem sua efetividade*.⁶⁰ Porque é a universalidade dos direitos humanos que os fortalece, *dota-os de poder para cruzar todas as fronteiras, escalar todos os muros e resistir a qualquer adversidade*.⁶¹ Reforçar a importância da dimensão internacional desses direitos, deixando de considerar a questão interna dos diferentes países, - recurso com o qual, como alerta Roig,⁶² em certas ocasiões, tenta-se ocultar, se não justificar ou justificar situações de vergonha sob o pretexto apelativo da existência da soberania nacional -, deve ser a meta deste novo século.

⁵⁹ Canotilho, José Joaquim Gomes (coord.): “Direitos humanos, estrangeiros, comunidades migrantes e minorias” Celta Editora; Oeiras; 2000; p. 64.

⁶⁰ Balado, Manuel e Regueire, J. Antonio García (dir.): “La declaración universal de los derechos humanos en su 50 aniversario”; Editorial Bosch S.ª; Barcelona; 1998; p. 14.

⁶¹ Roig, Francisco Javier Ansuátegui: “Derechos fundamentales, poder político e poderes sociales”; em “Direitos humanos: a promessa do século XXI”; Elsa (Universidade Portucalense); Porto; 1997; ps. 191-204.

⁶² “La cárcel no reduce a nadie, no es posible aceptar más, de una vez por todas, la pretensión de hacer comprender a un encarcelado que deberá llevar una vida futura en libertad, sin delitos, para lo cual, paradójicamente... se le priva de la libertad!” Bergalli, Roberto. “Prólogo dialogado II”. En Ribeira Beiras, I. *La cuestión carcelaria. Historia, Epistemología, Derecho y Política penitenciaria*. Buenos Aires: Editores del Puerto. 2009, XXIX.

Não se quer aqui vestir uma mera fantasia romântica, crendo na bondade inerente à natureza humana, que se acorda pelo tratamento penitenciário, no caminho dos valores morais buscados na vida em sociedade livre.

Consiste sim, basicamente, em professar as diferenças, a crer nos próprios valores, desde que compatíveis com uma vida social mínimamente suportável, pluralista e democrática. Desta forma, com os pés apoiados no chão e pisoteando em terreno firme, deve-se assumir de uma vez a realidade, aceitando a existência de diferenças, com a crescente consciência da ilegitimidade na manipulação ideológica do homem, de seu interior, de sua personalidade, de sua essência, tratando de lhe ajudar a superar os problemas que levaram a delinquir e de aderir aos valores opostos da ordem jurídica. Definitivamente, não aceitar seu adoutrinamento moral, psicológico, social, com a violação de sua condição humana inclusive na prisão, ainda que a pretexto de um tratamento penitenciário, logicamente, com bons propósitos. Em uma só palavra composta, ver sua imagem, no interior da prisão, não como um objeto, mas sim como um *sujeito de direito*.

Como bem afirma Bergalli:

A prisão não reeduca ninguém, não é possível aceitar mais, de uma vez por todas, a pretensão de fazer compreender a um encarcerado que deverá levar uma vida futura em liberdade, sem delitos, para o qual, paradoxicamente... lhe priva da liberdade!⁶³

Ninguém é tão ingênuo como para não reconhecer que a execução penal implica numa relação de poder que tem, na maioria dos casos, que impor segundo os valores dominantes em um meio social determinado. E a presença do Estado é absolutamente necessária para a etapa atual da civilização. Inclusive se se pudessem pensar em um suposto estado da natureza, inconcebível nas condições da vida moderna, sem dúvida, o homem cuidaria de conceber qualquer outra forma de

⁶³ “*Que ya no queda nada que inventar en torno a ella. Que una vez que el vacío creado por la crisis de la resocialización ha sido colmado con los enfoques disuasorios y custodiales y una vez que estos ha superado satisfactoriamente los controles constitucionales, ofreciendo sistemas penitenciarios modernos en los que los internos encuentran satisfechas sus necesidades básicas o, incluso, la gran mayoría disfrutan de una oferta superior a la que presumiblemente tenían antes de ingresar en la prisión y presumiblemente superior a la que tendrán cuando la abandonen, las prisiones vuelven sin mayores tensiones políticas a reforzar su presencia hegemónica en los sistemas penales modernos. - En este panorama internacional es, de nuevo, Estados Unidos, quien vuelve a encabezar las propuestas más ‘originales’, desde luego arrastrando menos interés, ilusión y debate doctrinal que suscitó el régimen de absoluta aislamiento y silencio de la pequeña prisión de la calle Walnut. Las propuestas actuales gravitan sobre modelos de control, como los maxi-maxi o super-maxi, en los que se práctica un régimen radicalmente inocuidador. Como apunta Kuper lo único que es capaz de caracterizar las actuales reformas del sistema penitenciario de Estados Unidos es su dureza como medio para luchar contra el fenómeno de la masificación... - En este nuevo escenario el interés del pensamiento crítico debe variar sus objetivos. Ahora no se trata tanto de reclamar condiciones materiales aceptables, cuanto evitar la anulación del recluso como persona civil. La organización penitenciaria ha permanecido desde sus orígenes al margen de toda pretensión dirigida a permitir el ejercicio democrático dentro de las prisiones Mapelli Caffarena, Borja. “Prisión y Democracia”. En Cerezo Domínguez, Ana Isabel y García España, Elisa (Coords.) “La Prisión en España – una perspectiva criminológica”. Granada: Editorial Comares. 2007. pp. 23-40 (cit. pp. 24-25).*”

estrutura de poder capaz de dominação. A revisão que se fez com este trabalho pretende deixar em evidencia o instrumento que a justiça e o estado utilizaram desde o século XVIII, para castigar um setor ao qual não lhe deram as oportunidades para desenvolver-se nem inserir-se na sociedade. Por tanto, a proposta por parte dos profissionais que se encontram inseridos no meio jurídico-penal ou de programas de reinserção de infratores de lei deve ser constante, se não para deter, ao menos para impulsar vías alternativas que permitam construir uma sociedade cada vez melhor e mais justa, a partir do respeito à cidadania dos presos e a sua condição como persona.

Mapelli Caffarena, ao tratar do tema “Prisão e Democracia”, explica com propriedade como se tem nos últimos anos a sensação de que a evolução das prisões se detiveram:

Que já não resta nada que inventar em torno a ela. Que uma vez que o vazio criado pela crise da ressocialização foi abundante com os enfoques dissuasórios e custodiais e uma vez que estes superaram satisfatoriamente os controles constitucionais, oferecendo sistemas penitenciários modernos nos quais os internos encontram satisfeitas suas necessidades básicas ou, ainda, a grande maioria disfrutem de uma oferta superior à que presumivelmente tivessem antes de ingressar na prisão e presumivelmente superior à que terão quando a abandonem, as prisões tornam-se sem maiores tensões políticas a reforçar sua presença hegemónica nos sistemas penais modernos.

Neste panorama internacional é, de novo, Estados Unidos, que volta a encabeçar as propostas mais ‘originais’, desde logo arrastando menos interesse, ilusão e debate doutrinário que suscitou o regime de absoluto isolamento e silencio da pequena prisão da rua Walnut. As propostas atuais gravitam sobre modelos de controle, como os maxi-maxi ou super-maxi, nos quais se prática um regime radicalmente inocuidador. Como aponta Kuper o único que é capaz de caracterizar as atuais reformas do sistema penitenciario dos Estados Unidos é sua dureza como meio para lutar contra o fenómeno da massificação...

Neste novo cenario o interesse do pensamento crítico deve variar seus objetivos. Agora não se trata tanto de reclamar condições materiais aceitaveis, quanto evitar a anulação do recluso como pessoa civil. A organização penitenciaria permaneceu desde suas origens a margem de toda pretensão dirigida a permitir o exercicio democrático dentro das prisões.⁶⁴

Para concluir que essa meta deva refletir inclusive na arquitetura penitenciaria através de novos modelos de desenhos arquitetónicos que incentivem estas práticas democráticas.

Por fim, não se pode cobrar o que não se oferece. Os valores do bem não se oferecem a todo mundo. Não se pode esperar, no contexto de agudas desigual-

dades sociais, comportamentos similares “do bom encaminhamento” especialmente dos excluídos, esquecidos e sem posses, aqueles que ficaram à margem dos benefícios e oportunidades produzidos pela sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAECKER, Dirk. 2001. Título original “Why Systems?”, publicado en: *Theory Culture & Society* 18 (2001), pp. 59-74. Traducción de Carlos Gómez-Jara Díez, Universidad Autónoma de Madrid: “Teoría de sistemas y derecho penal – fundamentos y posibilidades de aplicación”, pp. 3-19, Valencia, 2005.

BALADO, Manuel e Regueire, J. Antonio García (Dir.). 1998: “La declaración de los derechos humanos en su 50º aniversario”, Barcelona: Editorial Bosch.

BARATTA, Alessandro. 1982: “Criminologia critica e critica del diritto penale. Introduzione alla sociología giuridico-penale” (Trad. Cast.: *Criminología Crítica y crítica del Derecho Penal. Introducción a la sociología jurídico-penal*), México: Siglo XXI.

BERGALLI, R. (Coordinador y colaborador). 2003. “Las funciones del sistema penal en el estado constitucional de derecho, social y democrático: perspectivas socio-jurídicas”. “Sistema penal y problemas sociales” (pp. 25-82), Valencia, Tirant lo Blanch.

BERGALI, R. 1996. “Control social y sistema penal”, Barcelona: Bosch;

BERGALLI, R. 1998. *¿De cuál derecho y de qué control social se habla?*. Contradicciones entre derecho y control social. Barcelona: Bosch.

BITENCOURT, Cezar Roberto. 1994: “A crise da pena privativa de liberdade”, Porto Alegre-RS/BR: Revista MP.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Coord.). 2000. “Direitos humanos, estrangeiros, comunidades migrantes e minorias”, Oeiras: Celta Editora.

FOUCAULT, Michel. 1986: *Surveiller et punir*. (Trad. Cast.: *Vigilar y Castigar*), Madrid: Siglo XXI). (Trad. Port.: *Vigiar e Punir: História da violência nas prisões*). RJ: Editora Vozes. 2008).

GARCIA-BORÉS, Jose Maria. 1993: “La finalidad reeducadora de las penas privativas de libertad en Catalunya. Análisis psicosocial crítico-evaluativo” (Tese Doctoral), Barcelona: Biblioteca UB.

GARCIA-BORÉS, Jose Maria. 2003: “*El impacto carcelario*”, En Bergalli, Roberto (Coord.) *Sistema penal y problemas sociales* (pp. 396-423), Valencia: Tirant lo Blanch.

GARCIA-BORÉS, Jose Maria. “*La cárcel*”, En A.Aguirre y A.Rodríguez (Eds.), *Patios Abiertos, patios cerrados. Psicología Cultural de las Instituciones* (pp. 93-117). Barcelona: Editorial Boixareu.

GOFFMAN, Erving. 1961. *Internados*. Buenos Aires: Amorrortu.

GRAMATICA, Filippo. 1961: “*Principi di difesa sociale*”, Pádua.

JAKOBS, Günther. 1996. “*Sociedad, norma y persona en una teoría de un Derecho penal funcional*”, traducción española de M. Cancio Meliá y B. Feijóo Sánchez, Madrid: Civitas.

JAKOBS, Günther. 1997. “*Derecho penal – Parte general: Fundamentos y teoría de la imputación*”, traducción J. Cuello Contreras y J.L. Serrano González de Murillo, Madrid: Pons, segunda edición.

KAUFMANN, Hilde. 1977: “*Principios para la reforma de la ejecución penal*”, Buenos Aires: Depalma.

MARÍ, Enrique Eduardo. “*La problemática del Castigo: El discurso de Jeremy Bentham y Michel Foucault*”. Hachete.

MAPELLI CAFFARENA, Borja. 2007. “*Prisión y Democracia*”. En Cerezo Domínguez, Ana Isabel y García España, Elisa (Coords.) “*La Prisión en España – una perspectiva criminológica*”. Granada: Editorial Comares. pp. 23-40.

MEAD, George-Herbert. 1999. “*Espíritu, persona y sociedad. Desde el punto de vista del conductismo social*”, traducido por Florial Mazía, Buenos Aires: Paidós.

MELOSSI, Dario y PAVARINI, Massimo. 1983. *Control y dominación – teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico*. México: Siglo XXI Editores.

_____. “*Cárcel y Fábrica. Los orígenes del sistema penitenciario (siglos XVI-XIX)*”. Siglo XXI Editores.

MIR PUIG, Santiago. 1994. “*Función fundamentadora y función limitadora de la prevención general positiva*”, ‘El Derecho penal en el Estado social y democrático de Derecho’, Id.

MOLINÉ, J.C. y PIJOAN, E.L. 2009. *“Teorías criminológicas”*, Barcelona: Bosch.

MUÑOZ CONDE, Francisco. 1979: *“Cuadernos de política criminal”*, No. 7.

NORVAL, Morris. 1987. *“El futuro de las prisiones”*. México: Siglo XXI Editores.

PABLOS Y MOLINA, Antonio García. 1988: *“Régimen abierto y ejecución penal”*, Revista Estudios Penitenciarios.

PARSONS, T. 1976. *“El sistema social”* (traducido por J. Jiménez Blanco y J. Cazorla Pérez), Madrid: Biblioteca de la Revista de Occidente, segunda edición.

PAVARINI, Massimo y MELOSSI, Dario. 1983. *“Control y dominación – teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico”*. México: Siglo XXI Editores.

_____. *“Cárcel y Fábrica. Los orígenes del sistema penitenciario (siglos XVI-XIX)”*. Siglo XXI Editores.

PAVARINI, Massimo. 2009. *“Castigar al enemigo. Criminalidad, exclusión e inseguridad”*. Quito: Flasco.

PEÑARANDA RAMOS, Enrique. 2005. *“Sobre la influencia del funcionalismo y la teoría de sistemas en las actuales concepciones de la pena y del delito”*, Teoría de sistemas y derecho penal fundamentos y posibilidades de aplicación, Granada: Editorial Comares).

PIJOAN, E.L. y MOLINÉ, J.C. 2009. *“Teorías criminológicas”*, Barcelona: Bosch.

RIVERA BEIRAS, I. 2003. *“Historia y legitimación del castigo ¿Hacia dónde vamos?”*, Sistema penal y problemas sociales, Valencia, Tirant lo Blanch.

RIVERA BEIRAS, I. 1998. *“Sociología del cárcel”*, Derecho y Sociedad, Valencia, Tirant lo Blanch.

RIVERA BEIRAS, I. 2005. *“Política Criminal y Sistema Penal. Viejas y nuevas racionalidades punitivas”*. Barcelona: Anthropos y Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos de la Universidad de Barcelona.

RIVERA BEIRAS, I. 2008. *“La cuestión carcelaria. Historia, Epistemología, Derecho y Política penitenciaria”*. Buenos Aires: Editores del Puerto.

ROIG, Francisco Javier Ansuátegui. 1997: “*Derechos fundamentales, poder político y poderes sociales*”. En *Direitos humanos: a promessa do século XXI*, Porto: Elsa Universidade Portucalense.

RODRIGUES, Anabela Rodrigues. 2000: “*A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade*”, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim.

SANZ MULAS, Nieves. 2000: “*Penas alternativas a la prisión. Hacia un Derecho penal sin fronteras*”, Madrid: Colex.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. 1992. “*Aproximación al Derecho penal contemporáneo*”, Barcelona: BdeF, segunda edición.

VALDÉS, Carlos García. 1989: “*Derecho penitenciario*”, Madrid: Publicación del Ministerio de la Justicia.

VIVES ANTÓN, Tomás S. 1996. “*Fundamentos del sistema penal*”, Valencia, Tirant lo Blanch.

